ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	22/2026
PROCESSO Nº	2023/145/36328
RECORRENTE:	CERÂMICA IGUATÚ IND E COM LTDA.
ADVOGADO (A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS JUNTO AO FISCO ESTADUAL. EXCLUSÃO DO REFERIDO REGIME.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CERÂMICA IGUATU IND. E COM. LTDA., já qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a Decisão nº 195/2023 (fls. 40/41), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que julgou pela improcedência do pedido de ingresso no regime Simples Nacional no exercício de 2023, por ter débitos de IPVA junto ao Fisco Estadual.

2. A Recorrente aduz, em síntese, que as pendências apontadas pelo Fisco Estadual foram sanadas e que o indeferimento ao regime tributário simplificado em razão do não pagamento de débitos de IPVA foi uma medida desproporcional, considerando que o objetivo do Simples Nacional é justamente permitir que micro e pequenas empresas mantenham suas atividades de maneira regular solicitando ao final a revisão da decisão de primeiro grau.

3. Da análise dos autos, especialmente das fls. 36 e 37, constam débitos de IPVA, para os veículos de propriedade da Recorrente, placas NAB 9187 e JWR 7C86, para os exercícios 2021 e 2022, à época no montante de R$ 71,22 e R$ 375,74, respectivamente.

4. Assim, a existência de débitos não suspensos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal é impedimento da empresa de recolher o imposto por dentro do Simples Nacional.

5. Neste sentido, é a determinação do art. 17, inciso V, da Lei Complementar de nº 123/2006 c/c o art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

6. Deve, também, anotar que as empresas que apresentem pendências fiscais deverão regularizar a sua situação até dia 31 de janeiro de cada exercício, a fim de evitar a exclusão do regime.

7.Dessa forma, o pagamento após o referido prazo, não tem o poder de reverter retroativamente a exclusão já efetivada.

8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CERÂMICA IGUATÚ IND E COM LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de março de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 14:09:33-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

João Tadeu de Moura
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Esta

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2023/145/36328
RECORRENTE: CERAMICA IGUATU IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO: não consta
RECORRIDO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **CERÂMICA IGUATU IND. E COM. LTDA,** já qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a **Decisão nº 195/2023** (fls. 40/41), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que julgou pela **IMPROCEDENCIA DO PEDIDO** de ingresso no regime Simples Nacional no exercício de 2023, por ter débitos de IPVA junto ao Fisco Estadual.

O Recorrente aduz, em síntese, que as pendências apontadas pelo Fisco Estadual foram sanadas e que o indeferimento ao regime tributário simplificado em razão do não pagamento de débitos de IPVA foi uma medida desproporcional, considerando que o objetivo do Simples Nacional é justamente permitir que micro e pequenas empresas mantenham suas atividades de maneira regular solicitando ao final a revisão da decisão de primeiro grau.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pelo **desprovimento** do recurso voluntário, nos termos do PARECER PGE/ATTUS nº 225/2024.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 09 de março de 2026.

JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2023/145/36328
RECORRENTE: CERAMICA IGUATU IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO: não consta
RECORRIDO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **CERÂMICA IGUATU IND. E COM. LTDA.,** já qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a **Decisão nº 195/2023** (fls. 40/41), proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que julgou pela **IMPROCEDENCIA DO PEDIDO** de ingresso no regime Simples Nacional no exercício de 2023, por ter débitos de IPVA junto ao Fisco Estadual.

O Recorrente aduz, em síntese, que as pendências apontadas pelo Fisco Estadual foram sanadas e que o indeferimento ao regime tributário simplificado em razão do não pagamento de débitos de IPVA foi uma medida desproporcional, considerando que o objetivo do Simples Nacional é justamente permitir que micro e pequenas empresas mantenham suas atividades de maneira regular solicitando ao final a revisão da decisão de primeiro grau.

Conheço do recurso voluntários, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, especialmente das fls. 36 e 37, constam débitos de IPVA, para os veículos de propriedade da Recorrente, placas NAB 9187 e JWR 7C86, para os exercícios 2021 e 2022, à época no montante de R$ 71,22 e R$ 375,74, respectivamente.

Assim, a existência de débitos não suspensos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal é impedimento da empresa de recolher o imposto por dentro do Simples Nacional.

Neste sentido, é a determinação do art. 17, inciso V, da Lei Complementar de nº 123/2006, senão vejamos:

> "Art. 17. **Não poderão recolher** os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
> ...
> **V - que possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou **com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**
> ..." (destaquei)

No mesmo compasso, é a determinação do art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.Confira-se:

> "Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput):
> ...
> § 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
> I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;
> ..."

Deve, também, anotar que as empresas que apresentem pendências fiscais deverão regularizar a sua situação até dia 31 de janeiro de cada exercício, a fim de evitar a exclusão do regime.

Dessa forma, o pagamento após o referido prazo, não tem o poder de reverter retroativamente a exclusão já efetivada.

Assim, **nego provimento** do recurso voluntário empresa **CERÂMICA IGUATU IND. E COM. LTDA.**, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios termos.

É como voto.

Rio Branco – AC, 12 de março de 2026.

JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR